



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.540 / 2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **22 de março de 2007**, nos autos em que foi analisado o Concurso Público realizado em **29/01/2006** para o preenchimento de vários cargos pela Prefeitura Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, sob a responsabilidade do Senhor **ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 273/2007** (fls. 509/511):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor Adalgício Balduino da Nóbrega Filho, com vistas a que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório de fls. 499/501<sup>1</sup>, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.**

Encaminhados os autos à Corregedoria deste Tribunal, concluiu-se pelo não cumprimento do citado Aresto, em face da não disponibilização de nenhuma documentação pertinente à matéria.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> **Irregularidades (fls. 499/501):** a) Ausência da relação dos títulos apresentados, por cada candidato, e a pontuação atinente a cada um deles, contrariando o que dispõe a Resolução TC nº 103/98, art. 3º, I e II; b) ausência de comprovação de previsão na LDO e na LOA, segundo previsto no art. 169, 1º, I e II da CF; c) confronto com o Princípio da Impessoalidade, haja vista a previsão de aceitação dos títulos apenas para os candidatos enquadrados no art. 19, parágrafo 1º, da ADCT da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que as irregularidades apontadas, à exceção da ausência de comprovação de previsão na LDO e na LOA, que se pode considerar insanável, devido ao lapso temporal transcorrido, ainda poderão ser corrigidas pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 273/2007**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual **Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao **item “3” do Acórdão AC1 TC 273/2007**, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03485/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:**

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 273/2007, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03485/06

3/3

2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, a fim de que adote as providências necessárias, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do Acórdão AC1 TC 273/2007, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB